ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19311.720250/2012-26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19311.720250/2012-26
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.618 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de janeiro de 2017
Matéria	Contribuições Previdenciárias
Recorrente	MUNICÍPIO DE ATIBAIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ALÍQUOTA DO SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNPJ ÚNICO.

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, quando houver apenas um registro no CNPJ.

Considera-se preponderante a atividade que ocupa em cada competência, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos residentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

Relatório

Em ação fiscal efetivada junto ao Município de Atibaia foram apuradas diferenças de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período de 01/2008 a 12/2008, pois o Órgão Público Municipal realizou os recolhimentos desta exação à alíquota de 1% enquanto o percentual devido seria de 2%.

Foi constituído o crédito tributário por meio do Auto de Infração Debcad nº 37.297.957-2, no valor total de R$ 1.134.172,80, aí incluídos principal, multa de ofício e juros de mora, consolidados em 14/05/2012.

O contribuinte apresentou impugnação alegando que a maior parte de seus servidores atua na área de educação, que passa a ser a atividade preponderante que desenvolve de modo que o enquadramento no grau de risco deve se dar na CNAE correspondente ao ensino fundamental, alíquota de 1% e não no correspondente à administração pública em geral, de 2%.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) julgou improcedente a impugnação - Acórdão nº 05-39.423 - 7ª Turma da DRJ/CPS, de 22/11/2012 (fls. 114/119), cuja ementa é a seguinte:

> *ALÍQUOTA DO SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DETERMINAÇÃO COM BASE NO CNAE.*
>
> *Nos termos do parágrafo terceiro e inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 e do artigo 202 do Decreto 3.048/1999, a determinação da alíquota da contribuição para financiamento dos acidentes do trabalho e dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é determinada pela atividade preponderante do Contribuinte, composta pela Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V do Decreto 3.048/1999.*
>
> Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão da DRJ em 17/12/2012, conforme A.R. de fls. 122 e, inconformado, apresentou Recurso Voluntário em 07/01/2013 (fls. 123/127), combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

> *(i)SAT/RAT - Órgãos Público enquadramento no grau de risco Súmula 351 STJ A legislação federal determina que o grau de risco será determinado pela atividade preponderante da empresa e não pela atividade registrada como CNAE principal.*
>
> *Este inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se fixou no sentido de que a alíquota de contribuição para o*

Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula n. 351 do STJ).

Com o amparo nas decisões do STJ, a contribuição relativa ao SAT deve considerar a atividade econômica que detém o maior número de empregados.

(ii) A área educacional constitui a atividade preponderante No caso da Administração Pública Municipal a alíquota do SAT deve ser considerada em decorrência da atividade econômica que tem o maior número de servidores públicos e não a CNAE "Administração Pública em Geral".

É fato notório que as Prefeituras tem a maior parte de seus servidores na área da educação, e também nas áreas administrativas, que passam a ser as atividades preponderantes que desenvolvem.

Inclusive, isto é o que ocorre com a Recorrente, que possui 880 (oitocentos e oitenta) servidores somente na área da Educação, dos seus 1925 (hum mil novecentos e vinte e cinco) servidores públicos.

Deste modo, o SAT não pode ser calculado pela alíquota de 2% CNAE "Administração Pública em Geral", mas deve ser calculado pela alíquota de 1% que é relativa ao CNAE "Ensino Fundamental", de acordo com o Anexo V, do Decreto n° 6.957/09.

Já foram anexados aos autos, em sede de Impugnação, a relação dos servidores da Prefeitura da Estância de Atibaia, bem como a relação dos gastos para com os mesmos, discriminando de forma específica os servidores por área que ocupam que ora ratifica e que requer que deste faça parte.

O processo foi então encaminhado ao CARF e distribuído para relatoria do Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Conselheiro da 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 2ª Seção de Julgamento.

Da Diligência

Em sessão realizada em 18/02/2014, por meio da Resolução nº 2403-000.227 - 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária (fls. 139/147) foi solicitada diligência à unidade da RFB de jurisdição do recorrente, para que prestasse informações respondendo a questões formuladas.

Foi então emitido o Relatório de Diligência Fiscal, fls. 877/880, atendendo as questões com as seguintes respostas:

(i) por estabelecimento do sujeito passivo, individualizado por CNPJ, qual a atividade preponderante e qual o grau de risco associado em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2008 a 12/2008;

Resposta:

O órgão público possui apenas um estabelecimento, individualizado pelo CNPJ 45.279.635/0001-08, onde estão alocados todos os segurados considerados no período do lançamento fiscal, de 01/2008 a 12/2008.

(ii) se o resultado do item (i) altera o lançamento fiscal efetuado e em que medida;

Resposta:

O resultado não altera o lançamento fiscal efetuado.

(iii) considerando-se o resultado do item (i), em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2008 a 12/2008, qual o valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal.

Resposta:

O valor originário devido permanece inalterado e encontra-se discriminado por competência no auto de infração ***DEBCAD 37.297.957-2*** *(fls. de 03 a 08), cuja ciência do contribuinte ocorreu em 28/05/2012.*

O mencionado auto de infração faz parte integrante do Processo Administrativo COMPROT nº 19311.720250/2012-26. Tal valor deverá ser atualizado na data do pagamento, nos termos da legislação em vigor.

(iv) no caso de existência de um único CNPJ individualizado para o sujeito passivo, ou seja, não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ, qual seria a atividade preponderante em cada competência.

Resposta:

Sim, existe um único CNPJ individualizado para o sujeito passivo.

A atividade preponderante é a de administração pública em todo o período tendo em vista que o maior número de funcionários encontra-se nesta atividade, não se confirmando, como alegado, que o ensino fundamental seja a atividade preponderante desta prefeitura.

Para apuração da atividade preponderante foram consideradas as atividades exercidas pelos segurados empregados da prefeitura ***conforme dados informados pelo próprio contribuinte nas planilhas anexas a este relatório,*** *documentos de fls.175 a 876.*

Na diligência realizada a prefeitura apresentou planilhas mensais contendo as seguintes informações sobre os seus funcionários: ***Nome, Cargo e Local****.*

Para melhor visualização foi inserida mais uma coluna, ***CNAE/Divisão****, correspondente a atividade econômica exercida pelos segurados, em conformidade com a estrutura dada pela*

> *Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, contendo as seguintes Divisões do CNAE:* ***84 (administração), 85 (educação), 86 (saúde), 91 (cultural) e 93 (esportes),*** *telas do sistema informatizado do CONCLA anexas às fls. 166 a 174.*
>
> *Segue abaixo o quadro mensal do número total de segurados por divisão do CNAE:*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, a atividade preponderante em todo o período do lançamento, de 01/2008 a 12/2008, é Administração Pública Direta, cuja Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 de 06/05/99, e inclusive utilizado pelo próprio contribuinte no seu auto enquadramento, é a 8411-6/00, "Administração Pública em Geral".*
>
> *O grau de risco associado a atividade preponderante, CNAE 8411-6/00, está enquadrado no* ***grau de risco médio, alíquota de 2%,*** *em todo o período do lançamento, ou seja, de 01/2008 a 12/2008.*

Cientificado do resultado da diligência em 08/04/2015, AR de fls. 884, o sujeito passivo não se pronunciou.

O processo foi encaminhado para esta 2ª TO, da 2ª Câmara, 2ª Seção de Julgamento do CARF, em função da transferência do Conselheiro Relator para esse Colegiado. Submetido a nova distribuição devido à extinção do Mandato do Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, veio então para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

A controvérsia neste processo é o estabelecimento do correto percentual de grau de risco em função da atividade preponderante do contribuinte, já que se utiliza de registro único no CNPJ.

Conforme exposto pelo recorrente, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a alíquota da contribuição para o SAT/GILRAT deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

O enunciado da Súmula nº 351 do STJ assim dispõe:

> *A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.*

O enquadramento no correspondente grau de risco será feito pela atividade econômica da empresa em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE. A empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica simulará o enquadramento em cada atividade, definindo como preponderante aquela que ocupe o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos residentes.

As atividades econômicas das empresas e o respectivo grau de risco compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, (conforme a CNAE) - Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, vigendo, à época dos fatos em análise, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007.

A Instrução Normativa RFB nº 1.453/2014 alterou a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu art. 72, § 1º, inciso II, ratificando o entendimento pronunciado pela sumula 351 do STJ. Sua literalidade determina que a alíquota da contribuição sobredita será aferida pelo grau de risco preponderante em cada estabelecimento da empresa que possui CNPJ próprio.

O quadro demonstrativo do número total de segurados por CNAE, apresentado junto ao Relatório de Diligência (fls. 879/880), atesta que a atividade que ocupa o maior número de segurados em todos os meses do lançamento é a de Administração, não se confirmando a alegação do recorrente de que a atividade educacional seria preponderante.

A resposta à diligência fiscal é conclusiva no sentido de que o Município de Atibaia possui um único CNPJ e a atividade preponderante no período de 01/2008 a 12/2008, é Administração Pública Direta, cuja Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, prevista no Anexo V do RPS, é a 8411-6/00, “Administração Pública em Geral”, grau de risco médio, alíquota de 2%.

Deste modo, deve ser mantido o lançamento da diferença de SAT/GILRAT pois obedece a legislação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora